



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.817 - AM (2014/0144044-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ITelvina Coelho de Oliveira
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DO EXIGIDO PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO MOTIVO PELO QUAL CONSIDERADA AGRESSIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Indevida a apreciação, por este Sodalício Tribunal, de matéria não examinada pela Corte de origem, por ausência do exigido prequestionamento.
2. A concessão da ordem de ofício deve se dar nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
3. Admite-se a majoração da pena-base pela prática do delito em local público, notadamente por colocar em risco a incolumidade pública.
4. As instâncias ordinárias não indicaram o motivo pelo qual a personalidade foi considerada agressiva, devendo assim ser excluída a não fundamentada majoração da pena-base.
5. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para afastar a negatificação da circunstância judicial da personalidade e reduzir a pena imposta à recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, concedendo ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.817 - AM (2014/0144044-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ITelvina Coelho de Oliveira
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ITelvina Coelho de Oliveira em face da decisão monocrática de fls. 365/368, que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a agravante que, a despeito da ausência de manifestação da Corte *a quo* acerca de todas as questões suscitadas pela defesa, imperiosa a revisão da dosimetria de ofício, porquanto flagrante a ilegalidade.

Alega ter a sentença valorado de forma equivocada as circunstâncias judiciais atinentes à personalidade e à culpabilidade, em ofensa ao art. 59 do CP. Argumenta inexistir nos autos qualquer comprovação de que a acusada apresente comportamento agressivo, tampouco quanto às *qualidades individuais da assistida que justificassem uma maior reprimenda* (fl. 382).

Na mesma linha, salienta que indevidamente valorada a culpabilidade, por ter sido o delito cometido em um bar, local em que presentes outras pessoas além da vítima. Defende não ser possível *reputar mais reprovável e merecedora de maior censura a ação de matar alguém em público, quando comparada com o homicídio praticado em local privado* (fl. 385).

Requer a reconsideração ou reforma da decisão para que revista a dosimetria da reprimenda, de ofício.

A impugnação foi apresentada às fls. 398/400.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.817 - AM (2014/0144044-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de recurso especial interposto por ITELVINA COELHO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, assim ementado:

[...]

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

Ato seguinte, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe negou provimento.

Opôs, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No presente recurso especial, a defesa alega violação aos arts. 5º, XLVI e 93, IX, da Constituição Federal, art. 381, 564, IV, ambos do Código de Processo Penal e art. 59 do CP. Aduz que a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legal sem fundamentação concreta e, por isso, deveria ser redimensionada.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que seja determinada a prolação de nova decisão de acordo com os critérios legais e jurisprudenciais da dosimetria da pena.

[...]

Inicialmente, no concernente à violação aos arts. 5º, XLVI e 93, IX da CF, as supostas violações a artigos e princípios da Constituição Federal devem ser arguidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não sendo esta Corte superior competente para analisá-los, conforme o seguinte precedente:

[...]

Com relação à violação aos arts. 381, 564, IV, ambos do CPP e art. 59 do CP, tem-se que o Tribunal de origem entendeu devida a manutenção da sanção inicial do réu, nos seguintes termos (fl. 296):

Quanto à alegação de injustiça na valoração das circunstâncias judiciais, não se vislumbra incorreção hábil a provocar a reforma da sentença da pena-base em favor da Apelante.

Com efeito, observa-se que o Sodalício estadual limitou-se a manter a pena-base, tal como fixada pelo sentenciante, afirmando que não se vislumbra incorreção hábil a provocar a reforma da sentença da pena-base em favor da Apelante, não analisando pormenorizadamente cada uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais sopesadas pelo juízo de primeiro grau, ou ainda, a falta de fundamentação na análise dos quesitos do art. 59 do CP. Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não debateu a respeito do tema. Restando, patente, a ausência de prequestionamento com relação ao ponto, não tendo o recorrente alegado violação ao art. 619 do CPP.

É firme o entendimento nesta Corte no sentido de ser indispensável ao conhecimento do recurso especial que tenham sido analisadas, no acórdão combatido, as normas legais apontadas no recurso especial. A propósito, confirmam-se os termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Nesse mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Correto o posicionamento exposto na decisão agravada, porquanto indevida a apreciação, por este Sodalício Tribunal, de matéria não examinada pela Corte de origem, por ausência do exigido prequestionamento.

No entanto, diante do requerimento postulado pela defesa, passo ao exame de eventual constrangimento ilegal decorrente da fixação da pena-base.

Sabe-se que a concessão da ordem de ofício deve se dar nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Acerca da questão impugnada, consta da sentença, mantida pelo Tribunal estadual (fls. 242/243):

De acordo com o que estabelece o art. 59 do Código Penal, na análise da personalidade da acusada, onde é apurada sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constituiu um episódio accidental na vida da ré, constata-se que esta primária e sem antecedentes criminais.

*Na avaliação da culpabilidade da Acusada, verifica-se no presente caso, o grau de reprovabilidade da conduta da ré é por demais negativa, **uma vez que atacou a vítima em local público, ou seja, em um bar onde ali estavam reunidas outras pessoas.***

Na análise de sua personalidade, esta demonstra ser a Ré detentora de comportamento agressivo, vez que busca sanar os seus problemas utilizando-se de violência.

Quanto aos motivos que levaram a Acusada a cometer o crime em análise, devemos salientar que estes constituem a fonte propulsora da vontade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, pois não há crime sem motivos. Mas isto deve ser bem demonstrado no curso de uma instrução processual, onde as provas produzidas nesta fase irão convergir nas causas e conseqüências do delito praticado pelo agente. Contudo, no decorrer do procedimento apuratório em juízo e ratificado nesta sessão de julgamento, não ficaram esclarecidos os motivos que levaram a Ré a cometer o evento delituoso.

As conseqüências do crime caracterizam-se pela maior ou menor gravidade do dano ou perigo de dano ocasionado à vítima e o maior ou menor alarde social provocado. No caso em tela, também não há elementos para se aferir às conseqüências do delito.

Por fim, no exame do mesmo dispositivo legal, este dispõe que na aplicação da pena deve ser aferido o comportamento da vítima, verificando se ela facilitou ou contribuiu para que o acusado executasse sua ação criminosa ou não praticou qualquer ato neste sentido a justificar sua reação. E, de acordo com os elementos probatórios carreados aos autos, comprova-se que a vítima contribuiu e muito para o fato delituoso que resultou em sua morte.

Pelo exposto, fixo-lhe a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Daí, reconheço militar circunstâncias atenuantes da confissão em seu favor, motivo pelo qual reduzo-a em 01 (um) ano, ficando a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão como necessária e bastante para reprovação e prevenção do crime.

A pena aplicada a réu sera por ele cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto.

No que toca à culpabilidade, não vislumbro ilegalidade flagrante, pois entenderam as instâncias de origem ter a acusada atacado a vítima em local público, ou seja, em um bar onde ali estavam reunidas outras pessoas.

Quanto ao tema, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se a majoração da pena-base quando praticado o delito em local público, notadamente por colocar em risco a incolumidade pública. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. QUANTUM DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A prática do delito em local público e na presença de diversas pessoas, inclusive de amigos da vítima, são elementos que, analisados em conjunto, fundamentam a valoração desfavorável das circunstâncias do crime.

4. Justifica-se o aumento da pena-base em relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências do delito de homicídio cuja vítima deixou filha de tenra idade, causando "dor e abalo psicológico insuperáveis".

[...]

8. *Recurso especial parcialmente provido, somente para diminuir a reprimenda-base do recorrente Paulo Henrique Jorge e torná-la definitiva em 18 anos e 9 meses de reclusão e a do recorrente Luiz Jorge Júnior em 21 anos de reclusão. (REsp 1582632/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2017), com destaques.*

No que toca à circunstância atinente à personalidade, considerou o Juízo que demonstra a acusada ser *detentora de comportamento agressivo, vez que busca sanar os seus problemas utilizando-se de violência.*

De fato, o Juízo não trouxe fundamento idôneo apto a demonstrar a razão pela qual a acusada seria detentora de personalidade agressiva, nem sequer apontou eventuais *atos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal* (HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014).

Da mesma forma, não foram declinadas eventuais declarações de testemunhas, ou fatos que demonstrassem referida afirmação, o que poderia, acaso comprovado, ser considerado para fins de análise da conduta social.

Destarte, em não havendo fundamento apto a justificar a majoração da pena quanto à personalidade, imperioso, conforme ora requerido, o afastamento da referida vetorial negativa.

A propósito do tema, o seguinte precedente, que bem explicita a matéria:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 444/STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

3. *A "personalidade" prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão.

4. No particular, as instâncias ordinárias não demonstraram, com a devida fundamentação, o motivo pelo qual a personalidade foi considerada agressiva, tendo se limitado a apontar para fatos anteriores que, em princípio, melhor se enquadrariam na circunstância judicial de maus antecedentes. De se notar, todavia, que as agressões predecessoras foram deduzidas diretamente do relato da vítima, em nítida ofensa à Súmula n.º 444 desta Corte Superior, pois a sentença foi explícita no sentido de que inexistente condenação criminal com trânsito em julgado.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido de ofício, para reconhecer ilegalidade na valoração da personalidade do agente e, por conseguinte, reduzir a pena aplicada. (HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014), com destaques.

Passo, portanto, ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, afastada uma circunstância judicial (personalidade) e utilizando-se da mesma proporção considerada na sentença, fixa-se a pena-base em 7 anos de reclusão.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da confissão, reduz-se a pena a 6 anos de reclusão, conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias, restando definitiva, portanto, nesse patamar.

Fica mantido o regime imposto pela instância ordinária para cumprimento da reprimenda, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental e por conceder a ordem de ofício para afastar a negatificação da circunstância judicial atinente à personalidade, reduzindo a pena imposta à recorrente a 6 anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0144044-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.817 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031884520028040001 00039949720138040000 001020031883 0010200318832002
00150243220138040000 150243220138040000 31884520028040001
39949720138040000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITelvina Coelho de Oliveira
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMazonas
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMazonas

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITelvina Coelho de Oliveira
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMazonas
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMazonas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, concedendo ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.